



Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER CEDECONDH

PARECER Nº

PROCESSO SEI Nº. 034.00092/2021-37

PROC. Nº. 0372/21

PLL Nº. 143/21

PARECER CONJUNTO CCJ, CEFOR, CUTHAB, CEDECONDH

Altera o caput e inclui parágrafo único no art. 1º e altera o caput e inclui parágrafo único no art. 2º, todos na Lei nº 7.591, de 10 de janeiro de 1995, e alterações posteriores, obrigando os estabelecimentos comerciais, shopping centers e supermercados com mais de 1.000m² (mil metros quadrados) de área de loja, com exposição e venda de produtos, a manter à disposição dos interessados no mínimo 4 (quatro) cadeiras de rodas manuais.

Vem a este relator, para parecer conjunto, o processo em epígrafe, de autoria do Vereador José Freitas, que altera **o caput e inclui parágrafo único no art. 1º, e altera o caput e inclui parágrafo único no art. 2º, todos na Lei nº 7.591, de 10 de janeiro de 1995, e alterações posteriores**, para o fim de obrigar os estabelecimentos comerciais, shopping centers e supermercados com mais de 1.000m² de área de loja, a manter à disposição dos interessados no mínimo 4 (quatro) cadeiras de rodas manuais.

O parágrafo único do Art. 1º, do presente projeto, estabelece que as cadeiras de rodas referidas serão destinadas a pessoas com deficiência, gestantes, idosos, obesos, pessoas com limitação temporária de locomoção ou aquelas que circunstancialmente necessitem utilizá-las.

O Art. 2º, dispõe que as cadeiras de rodas referidas no art. 1º deverão seguir as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

O parágrafo único, do artigo 2º, prevê que os locais em que estiverem alocadas as cadeiras de rodas manuais deverão ser indicados por placa ou outro meio similar facilmente visível pelos clientes.

O projeto foi examinado pela Procuradoria da casa, a qual concluiu, em parecer prévio, que a proposta não apresenta ilegalidade ou inconstitucionalidade manifesta que impeça a sua tramitação. No entanto, pondera se a proposta não merece ajustes a fim de conformá-la com o princípio da razoabilidade.

Esse é o relatório.

Não há dúvidas de que a proposição é meritória, no entanto, deve ser analisada com bastante atenção, principalmente no aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, como apontou a douta procuradoria.

Nesse aspecto, insta ressaltar que a Constituição da República Federativa do Brasil consagra especial proteção aos idosos e às pessoas com deficiência, conforme se depreende dos arts. 7º, XXXI; 23, II; 24, XIV; 37, VIII; 203, IV e V; 208, III; 227, parágrafos 1º, II e 2º; 230 e 244; com vistas a promover a sua inserção social.

Ainda, com relação à acessibilidade, com fundamento no princípio constitucional da igualdade e da equidade, estende este direito às pessoas com mobilidade reduzida, nos termos da Lei nº 10.098/00, regulamentada pelo Decreto nº 5.296/04.

Conforme a exposição de motivos do projeto, o proponente cita as legislações pertinentes, pelo viés consumerista: o artigo 6º, II, da Lei Federal nº 8.078/1990, que estabelece como direito básico do consumidor a igualdade na contratação de serviços, ou seja, ao optar por determinado estabelecimento, este deve lhe oferecer igualdade de condições de locomoção em relação aos demais consumidores. Cita, também, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, o qual determina, em seu artigo 57, que *“as edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes”*.

O Vereador proponente esclarece, ainda, em sua exposição de motivos, que, segundo dados do último censo demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), exposto no trabalho do *Observa POA*, que as pessoas com deficiência e as pessoas com dificuldade eventual de locomoção atingem cerca de 6,17% da população porto-alegrense, o que justifica a necessidade de alteração da lei em apreço, com atenção especial aos princípios da adequação e da proporcionalidade em sentido estrito.

Destarte, harmonizando os institutos ora em análise, entende-se que, de acordo com o respeitável parecer da Procuradoria, o poder legislativo municipal tem competência para dispor sobre a matéria, a qual é de interesse local e, considerando a área definida dos estabelecimentos no escopo do projeto, qual seja, de 1.000m², está plenamente de acordo com os princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade, e em especial, da igualdade e da equidade.

Da mesma forma, entende-se que, o referido projeto não interfere diretamente na iniciativa privada, uma vez que traz à baila a consecução de princípios constitucionalmente resguardados, assegurando, assim, a acessibilidade e a igualdade de condições aos cidadãos que necessitam de especial proteção.

Assim, considerando, especialmente, a competência da Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana, a qual estou inserido, entendo que tal matéria se insere no âmbito da comissão, nos termos do art. 40, I, e alíneas, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Portanto, considerando o mérito da proposição, de acordo com a justificativa apresentada pelo nobre Vereador José Freitas, constata-se que o processo está devidamente instruído, não havendo óbices ao seu trâmite legal, sendo recomendada a sua **aprovação**.

Porto Alegre, 07 de Julho de 2021.

VEREADOR ALVONI MEDINA

REPUBLICANOS



Documento assinado eletronicamente por **Alvoni Medina Nunes, Vereador(a)**, em 07/07/2021, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0252526** e o código CRC **CA19EA87**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer Conjunto nº 038/21 – CCJ/CEFOR/CUTHAB/CEDECONDH** contido no doc 0252526 (SEI nº 034.00092/2021-37 – Proc. nº 0372/21 - PLL nº 143), de autoria do vereador Alvoní Medina, foi **APROVADO** em votação nominal durante Reunião Conjunta Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça, da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul, da Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação e da Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia 07 de julho de 2021.

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto e, quanto ao mérito, pela **aprovação** do Projeto.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Vereador Felipe Camozzato – Presidente: **CONTRÁRIO**

Vereador Claudio Janta – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Leonel Radde: **FAVORÁVEL**

Vereador Mauro Pinheiro: **AUSENTE**

Vereador Pedro Ruas: **NÃO VOTOU**

Vereador Ramiro Rosário: **CONTRÁRIO**

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

Vereadora Bruna Rodrigues - Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Mauro Zacher - Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Airto Ferronato: **AUSENTE**

Vereador Idenir Cecchin: **FAVORÁVEL**

Vereador Moisés Barboza: **FAVORÁVEL**

COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTE E HABITAÇÃO

Vereador Cassiá Carpes - Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Karen Santos - Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Gilson Padeiro: **FAVORÁVEL**

Vereador Hamilton Sossmeier: **FAVORÁVEL**

Vereador Pablo Melo: **FAVORÁVEL**

Vereador Roberto Robaina: **FAVORÁVEL**

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA URBANA

Vereador Alexandre Bobadra- Presidente: **NÃO VOTOU**

Vereador Kaká D'Ávila - Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Alvoní Medina: **FAVORÁVEL**

Vereador Matheus Gomes: **NÃO VOTOU**

Vereadora Mônica Leal: **FAVORÁVEL**

Vereadora Reginete Bispo: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 07/07/2021, às 21:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0252798** e o código CRC **990A98E8**.